

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004706/2007-57
Recurso nº 159.488
Resolução nº 2402-000.090 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 21 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMESE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Recife / PE, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 029, a autuação refere-se a recorrente ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação, no período de 01/2001 a 01/2007.

Ainda segundo o Fisco, a recorrente deixou de informar valores constantes de suas folhas-de-pagamento, vale refeição sem inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), Horas Indenizadas Refeição e Horas extras refeição 50%, onde ficou claro durante a fiscalização que esses valores devem integrar o Salário de Contribuição e, conseqüentemente, ser informados em GFIP.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 15/08/2007 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0112 a 0125, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente em parte a autuação, fls. 0161 a 0175.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0181 a 0194, acompanhado de anexos.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0213.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares há questão que deve ser analisada.

No presente caso há autuação por suposto descumprimento de obrigação acessória tributária.

A obrigação que, segundo o Fisco, foi descumprida, foi a de não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Ainda segundo o Fisco, a recorrente não informou esses fatos geradores por não considerá-los integrantes do Salário-de-Contribuição (SC). Como a empresa não informou e não considerou fatos como geradores de obrigação tributária principal, o Fisco, também, deve ter lançado de ofício os valores devidos (obrigação tributária principal).

Vários processo sobre lançamentos estão sendo discutidos na esfera administrativa e não há como saber o resultado da análise e julgamento de cada um.

Portanto, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que seja informado, por Parecer Fiscal, a atual situação de cada processo, anexando cópia de suas respectivas decisões.

Após a emissão do Parecer, o Fisco deve dar ciência desta decisão e do Parecer citado à recorrente, para, caso deseje, apresente novos argumentos, no prazo de trinta dias de sua ciência.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência, na forma do voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010

MARCELO OLIVEIRA - Relator



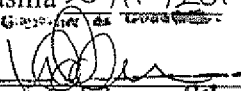
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 10410.004706/2007-57

INTERESSADO: COMESE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-000.090 de folhas ____ / ____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção Brasília 30/11/2010  <u>Mario Madalena Silva</u> MAEL 56718
--